
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.940, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1980.

* Esta Lei foi REVOGADA através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

Dispõe sobre o reajustamento dos proventos dos Servidores Públicos Civis Inativos do Estado do Pará, no Plano de Classificação de Cargos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos funcionários aposentados dos Órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e, do Tribunal de Contas do Pará, não incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 4.621, de 18.05.76, fica assegurada a revisão dos proventos, com base no vencimento correspondente à classe da Categoria Funcional dos diversos Grupos Ocupacionais, em que seriam incluídos, originariamente, por transposição ou transformação, os cargos efetivos em que se aposentaram.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os cargos sem correspondência no Plano de Classificação de Cargos, considerar-se-á para efeito de identificação da Categoria Funcional, cargo de atividades correlatas ou que apresentem níveis de responsabilidade e complexidade equivalentes.

Art. 2º - No cálculo dos proventos dos inativos de que trata esta Lei será mantida a proporcionalidade ou a integralidade, de acordo com a fundamentação legal da respectiva aposentadoria.

Art. 3º - Aos funcionários aposentados com as vantagens de cargo de confiança, não incluídos ou beneficiados pelo Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 4621, de 18 de maio de 1976, cujas atividades se correlacionem com as atribuições previstas para as Categorias Funcionais do Grupo DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, código GEP-DAS-010, servirá de base de cálculo e remuneração do cargo em comissão correspondente, integrante do referido Grupo.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores inativos já beneficiados com o enquadramento do Plano de Classificação de

Cargos, bem como aos que tiverem os seu proventos calculados com base nos valores fixados no mesmo.

Art. 5º - Sempre que houver elevação de vencimentos, os proventos do pessoal inativo serão reajustados no mesmo valor do aumento concedido aos servidores em atividade de cargo igual ou equivalente.

Art. 6º - As vantagens percebidas pelos servidores inativos serão reajustadas de acordo com o valor do provento-base fixado a lhe ser atribuído em decorrência da aplicação desta Lei, exceção feita ao salário-família.

§ 1º - Em se tratando de parcelas fixadas em valor absoluto, tomar-se-á por base para efeito de reajustamento, a proporção existente à época da aposentação do servidor, entre o valor do vencimento e o da referida parcela.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos casos em que houver correspondência entre a parcela integrante do provento total e a atualmente paga ao pessoal em atividade.

Art. 7º - Aos funcionários que se aposentarem com as vantagens referentes à chefia intermediária, fica assegurado reajuste da referida vantagem, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - Fica assegurado a partir da vigência da presente Lei aos funcionários que se aposentarem no exercício da Função Gratificada ou cargo em comissão, ou reajustamento da remuneração correspondente ao referido cargo ou função no mesmo valor do concedido ao pessoal em atividade.

Art. 9º - Aos funcionários que se aposentarem a partir da vigência desta Lei sem os benefícios do Plano de Classificação de Cargos, ou que não tiverem sido incluídos no mesmo, ficam asseguradas no que couber, as vantagens decorrentes de sua aplicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos consignados no orçamento do Estado, em dotação própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação
ÍTALO CLÁUDIO FALES
Secretário de Estado da Agricultura
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
OLAVO DE LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE N° 24.400, DE 02/12/1980

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ